



Número: **1002090-07.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eletrônico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SOLLO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)			RAFAEL DE AVILA VIEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2166547983	14/01/2025 17:44	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1002090-07.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOLLO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL DE AVILA VIEIRA - DF30692

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sollo Construções e Serviços Ltda. ajuizou ação pelo rito comum contra a **União** em que pede a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para autorizá-la “a participar de licitações, em especial do Pregão Eletrônico 90068/2024 da Câmara dos Deputados independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para PCDs e reabilitado da Previdência Social até análise de mérito; b) Caso não seja o entendimento, seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social com efeitos negativos” (id. 2166449336, de 14/01/25, fl. 17 da rolagem única – r. u.).

Sustenta que: **i)** embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, foi desclassificada do citado pregão porque a certidão emitida pelo SIT/MTE de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social constava número inferior ao previsto em lei; **ii)** contudo, a cota está atendida integralmente e ainda que não estivesse, conforme entendimento do TST, a empresa não poderia ser prejudicada, haja visto que tem diligenciado incessantemente para manter o quantitativo exigido; **iii)** o fato de assinar diversos contratos com a Administração Pública corriqueiramente causa impacto na cota, de modo que o quantitativo flutua de acordo com a quantidade de empregados registrados.

Trouxe os documentos de fls. 19/1105 da - r. u.

Recolheu custas iniciais.

É o relatório. **Decido.**

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a empresa vem envidando esforços para o preenchimento das vagas, de modo que, numa análise preliminar da lide, o não preenchimento da totalidade das vagas decorreu de fatos alheios à vontade da autora, especialmente as sucessivas contratações que celebra, de modo que não pode ser penalizada pela eventual quantidade



momentaneamente inferior.

Além disso, é certo que a autora depende de atos de terceiros, quais sejam, as próprias pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas para dar cumprimento à ordem legal, uma vez que o contrato é ato bilateral, firmado por duas (ou mais) partes, encontrando-se fora do controle da ré a determinação de contratação por parte de tais pessoas, ou o cumprimento do disposto na lei diante da inexistência de pessoas nessas condições. O preenchimento do requisito legal depende, em verdade, de uma condição, isto é, do surgimento de candidatos hábeis e na quantidade suficiente à ocupação da totalidade das vagas.

Assim, há verossimilhança nas alegações da autora, de modo que, para esse caso em concreto, é razoável a flexibilização da exigência do cumprimento das cotas de PCD's, ao menos neste estágio inicial da ação.

Já o perigo da demora, resta evidente que, com a vigência da Lei 14.133/21, que rege o tema licitações e contratos, a participação da demandante em licitações restará seriamente afetada, porquanto o art. 63, IV, da citada lei exige, ainda na fase de habilitação, que o licitante declare que cumpre as exigências de reserva dos cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Dessa forma, o art. 95, inc. XVII, da mesma lei prevê que o contrato administrativo estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências da dita reserva legal, o que será objeto de fiscalização ao longo de toda a execução do contrato (art. 116 da Lei 14.133/21), sob pena de extinção contratual (art. 137, IX, da Lei 14.133/21), de modo que o descumprimento da cota legal poderá ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, passível de afetar as atividades empresariais da parte autora.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC, e **autorizo** a autora a participar de licitações, em especial do Pregão Eletrônico 90068/2024 da Câmara dos Deputados, independentemente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para PCDs e reabilitados da Previdência Social.

Intime-se, para imediato cumprimento.

Cite-se.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2025.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

(documento assinado eletronicamente)

